

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005

“Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, institui o Fundo Nacional do Idoso, composto por receitas advindas do Orçamento da União, contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais, doações efetuadas por pessoas físicas no Brasil e por recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados temporariamente ao Fundo Nacional de Assistência Social, conforme determinação contida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Compõem, ainda, os recursos do Fundo Nacional do Idoso os resultados de aplicações dos Governos e organismos estrangeiros internacionais e de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente, além de outras receitas que lhe vierem a ser posteriormente destinadas.

Permite, ainda, a referida Proposição, que sejam deduzidos do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Nesta hipótese, a dedução, considerada em conjunto com aquela destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos

152D07E000

Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição do Fundo Nacional do Idoso tornou-se urgente e necessária desde a entrada em vigor da Lei nº 10.741, de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, uma vez que ali devem ser alocados recursos para aplicação em programas e ações relativas ao idoso, hoje, temporariamente, alocados no Fundo Nacional de Assistência Social.

Embora não haja menção no texto da Proposição ora sob análise desta Comissão, o Fundo que se pretende instituir continuará a ser gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, não só porque, até o momento, os recursos destinados aos programas e ações relativos aos idosos estavam sendo alocados no Fundo Nacional de Assistência Social, gerido por aquele órgão, como também para atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, o qual, expressamente, determina que a coordenação geral da política nacional do idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social.

Quanto às receitas que compõem o Fundo Nacional do Idoso, o Autor da Proposição não relaciona os valores resultantes das multas

previstas nos arts. 56 a 58, 84, 96 a 105 e 109 da Lei nº 10.741, de 2003. Concordamos que estes recursos não devem, de fato, integrá-lo, uma vez que, de acordo com o art. 84 daquela norma legal, tais receitas já estão destinadas ao Fundo do Idoso, onde houver sido instituído, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Outra relevante matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, refere-se à questão dos incentivos fiscais. A legislação tributária vigente permite que seja deduzido do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme contido no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Após o criação deste incentivo fiscal, parcela significativa dos doadores de instituições que atendem aos idosos passou a efetuar doações às entidades que cuidam de crianças e adolescentes, gerando, em relação às ações de apoio aos idosos, um efeito negativo que ora desejamos corrigir.

Posicionarmo-nos, portanto, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, com a apresentação, em anexo, de duas emendas. A primeira delas objetiva vincular os recursos alocados no Fundo Nacional do Idoso às ações da política nacional do idoso e a segunda altera a redação do § 1º do art. 3º do Projeto de Lei para fazer a correta remissão à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, embora fuja ao campo temático desta Comissão, consideramos de fundamental importância mencionar que alguns aspectos relativos à Proposição serão, com certeza, amplamente discutidos no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O primeiro deles refere-se à possibilidade de instituição de Fundos por meio de lei ordinária. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, estipula que cabe à lei complementar dispor sobre as condições para a instituição e funcionamento de Fundos. Há, no entanto, vários deles instituídos por meio de lei ordinária, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e o Fundo de Financiamento ao

Estudante do Ensino Superior – FIES, ambos instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

A segunda questão refere-se ao fato de que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina, em seu art. 14, que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Além disso, a Proposição ora sob análise desta Comissão fixa, em lei, limite máximo para a dedução, do imposto de renda, de doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, que, somadas, não poderão ultrapassar 1% do imposto devido. No entanto, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, em sua redação vigente, determina, no *caput*, que este limite será estabelecido em Decreto do Presidente da República, embora, em seus incisos I e II, fixe o limite em 10% da renda bruta para pessoas físicas e em 5% da renda bruta para pessoas jurídicas. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria é regulada pela Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994. Este ato, por sua vez, fixa os limites de dedução em até 10% da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, no caso de pessoas físicas, e em até 1% do imposto devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Em que pesem as questões supra mencionadas, votamos, no mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, com duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

152D07E000

2007_4552_Jofran Frejat_056

152D07E000



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005

“Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

2007_4552_Jofran Frejat_056

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005

“Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

EMENDA Nº 2

Renomeie-se o § 1º do art. 3º para parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.015, de 2005, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

152D07E000

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

2007_4552_Jofran Frejat_056

152D07E000

